



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto -Lei n.º 7/2020

Define as Medidas Restritivas no Âmbito da Prevenção e Combate ao COVID-19.

Decreto -Lei n.º 8/2020

Cria o Fundo de Resiliência.

Decreto -Lei n.º 9/2020

Estabelece os Condicionismos para o Exercício da Segurança Marítima Offshore.

GOVERNO**Decreto -Lei n.º 7/2020****Define as Medidas Restritivas no Âmbito da
Prevenção e Combate ao COVID-19****Preâmbulo**

Considerando a situação de emergência que se vive no país devido à pandemia da Covid-19;

Atento aos impactos económicos, sociais e financeiros, directos e indirectos, desta pandemia;

Urgindo adoptar medidas legais excepcionais e transitórias para mitigar os efeitos supra-referidos;

Nestes termos, o Governo decreta ao abrigo da Lei n.º 4/2020 e da alínea d) do artigo 111.º da Constituição e, eu promulgo as seguintes:

**MEDIDAS LEGAIS EXCEPCIONAIS E
TRANSITÓRIAS PARA LIDAR COM OS
IMPACTOS SOCIAIS, ECONÓMICOS E
FINANCEIROS, DIRECTOS E INDIRECTOS, DA
COVID-19 EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE
(MEDIDAS COVID-19)**

**PARTE I
Disposições Gerais**

**Artigo 1.º
Objecto**

1. O presente Decreto-Lei tem por objecto a definição de um quadro legal excepcional e transitório para lidar com os impactos sociais, económicos e financeiros, directos e indirectos, resultantes da pandemia da Covid-19, em São Tomé e Príncipe, abreviadamente designadas, MEDIDAS COVID-19.

2. As MEDIDAS COVID-19 incluem também o Plano Nacional de Contingência Sanitária.

**Artigo 2.º
Definições**

Para efeitos deste diploma, entende-se que:

- a) “**Situação ou Período de Emergência**” inicia e termina nos termos do correspondente Decreto Presidencial;
- b) “**RESRL**” é um Regime Excepcional de Suspensão das Relações Laborais;

- c) “**Comissão de Seguimento**” é uma comissão criada por decisão do Governo com a função de identificar, conceber, propor e fazer o seguimento das MEDIDAS COVID-19;
- d) “**Operador Económico com Perda ou OEP**” é aquele que sofreu perda de 50% das receitas habituais nos trinta dias anteriores à solicitação e por motivo da Covid-19;
- e) “**Sector do Turismo**” é o Sector do Turismo em si e todos os outros sectores, directamente, ligados àquele.

**Artigo 3.º
Duração**

Sempre que de outra forma não estiver definido, as medidas constantes deste Decreto-Lei vigoram durante o Período de Emergência e nos três meses subsequentes, podendo ser prorrogadas, total ou parcialmente.

**Artigo 4.º
Requisitos gerais**

1. O presente quadro legal abrange, primordialmente, os operadores económicos individuais ou institucionais com situação regularizada junto à Administração Fiscal e à Segurança Social.

2. Para os trabalhadores subordinados será tomada em consideração a perda efectiva dos seus rendimentos.

**Artigo 5.º
Prova das perdas**

Incumbe ao solicitante fazer prova da perda, mediante apresentação de todos os documentos tidos como pertinentes e exigidos pela Comissão de Seguimento.

**Artigo 6.º
Cumulação**

1. São inelegíveis as pessoas singulares beneficiárias de pensões da segurança social ou outros apoios sociais do Estado ou que estejam a receber rendimentos do trabalho.

2. Enquanto durar o RESRL, os trabalhadores abrangidos não têm direito a subsídios da segurança

social por doença ou por riscos profissionais, devendo optar por um dos regimes.

PARTE II Das Medidas

SECÇÃO I Impostos e Segurança Social

Artigo 7.º Dispensa de juros

1. Todas as dívidas perante a Administração Fiscal e a Segurança Social, acumuladas antes e durante o Período de Emergência pelo OEP, poderão ser pagas, com dispensa total de juros de mora e outros acréscimos legais.

2. Para efeitos do número anterior, a solicitação terá de ser feita até 30 dias depois da situação de Emergência.

Artigo 8.º Moratória

Para os pagamentos em prestações na Administração Fiscal e na segurança social que estejam em dia, poderá ser concedida ao OEP uma dilação de até seis meses e livre de quaisquer encargos legais, a contar da data de vencimento da última prestação.

Artigo 9.º Inspeção e cobrança

1. As visitas inspectivas ao OEP deverão ser reduzidas ao estritamente inadiável, excepto aquelas que digam respeito ao cumprimento do presente Decreto-Lei.

2. Não é permitida a realização de penhoras ou arrestos preventivos pela Administração Fiscal ao OEP, durante e até seis meses após a situação de emergência.

SECÇÃO II Outras Medidas Económicas, Sociais e Financeiras

Artigo 10.º Sistema bancário

1. Fica adiado o pagamento de prestações à banca ou outra entidade credora por parte de OEP, funcionários e agentes do Estado, trabalhadores subordinados e trabalhadores por conta própria afectados pelas medidas tomadas no quadro do combate à covid 19.

2. A suspensão estabelecida neste artigo desobriga o fiador do trabalhador no caso de despedimento do devedor principal.

3. O prazo de pagamento será alargado por um período bastante para respeitar a taxa de esforço do contrato inicial em relação aos novos rendimentos, incluindo os da aposentação, não sendo permitida a cobrança de outros encargos adicionais, para além dos inicialmente assumidos.

4. Incumbe ao Banco Central de São Tomé e Príncipe determinar os níveis de redução das taxas e comissões bancárias para as pessoas referidas no número 1 deste artigo e, através dos departamentos competentes, velar pela observância do estatuído neste preceito.

Artigo 11.º Água e energia

O disposto no artigo anterior, aplica-se também às dívidas contraídas pelo fornecimento de água e energia eléctrica, devendo, em caso de corte anteriormente efectuado, proceder-se ao restabelecimento livre da respectiva taxa que já não poderá ser cobrada.

Artigo 12.º Redução de despesas públicas

1. O processamento de despesas públicas para fins não previstos no artigo 1.º deste diploma, dependerá de uma autorização do Ministro titular das Finanças.

2. As empresas, institutos e outros serviços públicos dotados de personalidade jurídica própria, não dependentes do OGE e afectados pela diminuição drástica de receitas, deverão proceder ao corte de, pelo menos, 20% da sua massa salarial, sem que tal medida implique despedimentos.

3. Fica suspensa a adjudicação de obras ou serviços pelo Estado, excepto aquelas que digam respeito, directamente, ao combate da covid 19.

Artigo 13.º Protecção social

Os programas de protecção social da cidadania serão reforçados em função dos recursos disponíveis, com particular atenção para os grupos mais vulneráveis, visando “não deixar ninguém para trás”.

Artigo 14.º
Segurança social

1. As prestações da segurança social por invalidez, velhice ou sobrevivência, esta última, no seu valor global, serão aumentadas, transitoriamente e a cargo do Fundo de Resiliência, nos casos em que os apoios concedidos à população não abrangida atinjam o valor mínimo daquelas prestações.

2. A eventual bancarização do pagamento de pensões da segurança social até o valor do salário mínimo da Função Pública, visando evitar a aglomeração de pessoas durante a situação de emergência, está isenta de todos os encargos bancários, inclusive os devidos pela emissão de cheque avulso.

SECÇÃO III
Regime Excepcional de Suspensão das Relações Laborais

Artigo 15.º
Âmbito

1. A suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao empregador, concretamente OEP, prevista nos artigos 134.º a 147.º do Código de Trabalho, passa a reger-se, transitoriamente, pelo disposto neste diploma.

2. Para outros sectores que não sejam os do turismo, educação privada e pessoal doméstico, o RESRL abrange até 30% de trabalhadores, desde que o respectivo empregador prove ter sido afectado por perdas.

3. Para os sectores do turismo, educação privada e pessoal doméstico, não será exigida a prova das perdas.

4. Em nenhum caso, o RESRL abrangerá estagiários, aprendizes ou trabalhadores em período experimental.

Artigo 16.º
Objectivos

O RESRL visa:

- a) Garantir a manutenção do vínculo laboral durante o período de emergência;
- b) Eximir o trabalhador e o empregador do cumprimento de suas obrigações contratuais;

- c) Assegurar ao trabalhador uma compensação remuneratória;
- d) Garantir a continuidade da relação laboral depois do Período de Emergência.

Artigo 17.º
Mínimos laborais

1. Para serem abrangidos pelo RESRL, os empregadores do sector do turismo, terão de manter uma quota mínima de trabalhadores com todos os seus direitos, na seguinte proporção:

- a) 7% para os empregadores de mais de 30 trabalhadores;
- b) 10% para os empregadores de até 30 trabalhadores.

2. A quota mínima prevista no número anterior será, em todos os casos, arredondada à unidade, imediatamente, superior.

Artigo 18.º
Iniciativa

1. As entidades empregadoras são responsáveis por solicitar à segurança social a sua inserção no RESRL, mediante declaração de todos os seus trabalhadores e as respectivas retribuições ilíquidas, nos termos do Código do Trabalho, referentes aos dois meses anteriores à situação de Emergência.

2. Os trabalhadores, através da Comissão Sindical ou uma outra forma de organização, poderão recorrer à Segurança Social nos casos de inacção da entidade empregadora.

Artigo 19.º
Garantias

1. Os trabalhadores abrangidos RESRL conservam o seu vínculo laboral, embora as partes do contrato de trabalho estejam dispensadas do cumprimento de suas obrigações.

2. Durante o RESRL a entidade empregadora não poderá efectuar novos recrutamentos de trabalhadores ou prestadores de serviços.

3. Enquanto perdurar o RESRL, cada trabalhador abrangido tem o direito de receber, mensalmente, uma compensação remuneratória correspondente 2/3 da sua

retribuição, mas nunca superior a 4 vezes do salário mínimo da Função Pública.

4. As normas previstas nos números anteriores não abrangem os trabalhadores por conta própria, os quais estão isentos dos custos com a emissão do NIF e dos documentos de identificação para o registo de suas actividades nos termos deste diploma.

Artigo 20.º

Compensação remuneratória

1. A compensação remuneratória será calculada sobre o salário médio dos dois meses anteriores à declaração do Estado de Emergência.

2. O pagamento da compensação remuneratória será efectuado pela entidade empregadora, mediante recebimento de até 85% do seu valor global, a ser transferido pelo Fundo de Resiliência, através da Segurança Social.

3. Do valor total da compensação remuneratória, pelo menos 15% serão, obrigatoriamente, suportados pela entidade empregadora.

4. Os trabalhadores por conta própria afectados por perdas nos termos do artigo 2.º, beneficiarão do apoio mensal do Estado nos seguintes termos:

- a) Sendo formais e do sector do turismo, poderão receber 50% do seu rendimento médio dos dois meses anteriores ao início do Período de Emergência, mas nunca superior a 4 vezes do salário mínimo da Função Pública;
- b) Dbs 600,00 (seiscentas Dobras) para todos aqueles que não preencham os requisitos da alínea anterior e não façam prova das perdas, desde que se registem junto dos serviços competentes do Estado e prestem serviços a favor da comunidade.

Artigo 21.º

Descontos legais

1. Sobre a compensação remuneratória incidirão os descontos legais a cargo do trabalhador, os quais serão retidos no processamento da transferência, sem observar o mínimo contributivo para a segurança social.

2. O contribuinte fica liberado da obrigação de entrega de declaração de remunerações, mas responde,

ao abrigo deste diploma e da legislação da segurança social, pelo pagamento da contribuição a si respeitante.

Artigo 22.º

Exercício de outra actividade remunerada

Durante o RESRL, os trabalhadores abrangidos ficam obrigados a declarar à entidade empregadora, no prazo de cinco dias, o valor da retribuição que receberem pelo exercício de qualquer actividade independente ou subordinada, devendo tal facto ser comunicado pelo empregador à Segurança Social, no prazo de dois dias.

Artigo 23.º

Aplicação retroactiva

O RESRL produz os efeitos a partir de 1 de Abril de 2020.

Artigo 24.º

Gestão e controlo

1. A Segurança Social deverá criar um sistema autónomo para a Gestão Administrativa, Financeira e Contabilística de todas as operações no âmbito do RESRL e de compensação remuneratória.

2. Deverá ser criada uma conta bancária própria para o efeito e as operações nos termos do número anterior, as quais estão sujeitas ao controlo financeiro estabelecido para as Entidades Públicas.

3. Compete à Comissão de Seguimento fazer a supervisão do RESRL e da compensação remuneratória, propondo aos Ministros titulares do Trabalho e das Finanças, a adopção de todas as medidas tidas por pertinentes.

PARTE III

Disposições Finais

Artigo 25.º

Congelamento de direitos

1. Não é permitido o exercício do direito à greve durante o Período de Emergência.

2. Durante o Período de Emergência e nos seis meses subsequentes, as reivindicações salariais no OEP serão arbitradas, com força obrigatória, pelos Ministérios titulares do Trabalho e das Finanças, obedecendo os seguintes critérios:

- a) A situação económica do país;
- b) A situação financeira da empresa.

3. É facultativo, durante o presente ano civil, o pagamento dos subsídios de férias, de Natal e de funeral pelo OEP.

Artigo 26.º
Turnos de trabalho

Em todos os serviços do Estado e no sector privado, deverão ser adoptados turnos de trabalho para evitar a aglomeração de pessoas, responder à eventual diminuição das actividades e facilitar a presença dos encarregados de educação nos respectivos lares.

Artigo 27.º
Desvinculação laboral anterior

1. A cessação irregular da relação laboral com fundamento na situação de Emergência e anterior ao presente diploma, continua a ser tratada e enquadrada nos termos do Código do Trabalho.

2. Excepcionalmente, o empregador abrangido pelo número anterior poderá proceder à reintegração do trabalhador, querendo a sua inserção no RESRL.

Artigo 28.º
Fiscalização

1. Durante a vigência deste diploma:

- a) A Inspeção-Geral do Trabalho exerce as prerrogativas do artigo 331.º do Código do Trabalho em relação a todos os conflitos laborais motivados pela pandemia do Covid-19 e, pratica todos os demais actos necessários à salvaguarda e materialização dos direitos laborais que não tenham sido afectados pelo presente diploma;
- b) O Serviço de Inspeção e Fiscalização do Instituto Nacional de Segurança Social exerce o controlo das obrigações das entidades empregadoras e dos trabalhadores no âmbito do RESRL e da compensação remuneratória, incluindo aplicação das coimas previstas nos números 1 e 2 do artigo 32.º deste diploma.

2. As decisões tomadas nos termos do número anterior, revestem-se de natureza administrativa e têm

força executória e definitiva, não sendo passíveis de recurso hierárquico.

Artigo 29.º
Execução

Cabe à Administração Fiscal proceder à cobrança coerciva sumaríssima e urgente, com arresto preventivo sem citação prévia do executado, para satisfazer as decisões tomadas nos termos do artigo 28.º, mesmo depois da vigência deste diploma.

Artigo 30.º
Impugnação

A parte discordante nos termos dos artigos 28.º e 29.º, poderá interpor processo contencioso de anulação junto do Tribunal Administrativo no prazo de dez dias a contar da data da notificação da decisão, não sendo, a cobrança coerciva, por esse motivo, sustada.

Artigo 31.º
Obrigaçãõ de colaboraçãõ

A Comissão de Seguimento e as entidades referidas nos artigos 28.º e 29.º, dispõem de plenos poderes para requisitar e receber das entidades públicas e privadas, no prazo de três dias, todas as informações necessárias ao exercício de suas funções nos termos deste diploma.

Artigo 32.º
Responsabilidade

1. Além da obrigação de repor as vantagens, indevidamente recebidas, a defraudação do Estado com base neste diploma implica as seguintes coimas:

- a) Até dez salários mínimos da Função Pública para o trabalhador subordinado ou independente;
- b) De quinze a trinta salários mínimos da Função Pública para os operadores económicos institucionais.

2. A entidade empregadora, em função de sua culpa, responde pela reposição de 100% das vantagens indevidas dos seus trabalhadores, no âmbito do RESRL.

3. A cobrança coerciva por motivo dos números 1 e 2 deste artigo, efectiva-se nos termos do artigo 29.º.

4. A demora ou recusa injustificada na entrega das informações referidas no artigo 31.º, constitui crime de desobediência a ser julgado em processo sumário.

Artigo 33.º

Dúvidas e omissões

1. As dúvidas e omissões resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidas por Despacho Conjunto do Ministros das Finanças e do Ministro tutelar da questão suscitada, ouvida a Comissão de Seguimento.

2. Compete aos Ministros das Finanças e do Trabalho aprovar os formulários para a solicitação dos benefícios ou apoios previstos neste diploma.

3. Por Despacho do Ministro titular das Finanças, será formalizada a Comissão de Seguimento, a qual participará das reuniões do Comité Governamental de Pilotagem.

4. Para os servidores públicos, as tarefas na Comissão de Seguimento terão prioridade sobre as suas obrigações nos respectivos sectores de trabalho.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor logo após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 21 de Abril de 2020.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Elsa Maria Neto D'Alva Teixeira de Barros Pinto*; Ministro das Infra-estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Oswaldo António Cravid Viegas D'Abreu*; Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, *Oswaldo Tavares dos Santos Vaz*; Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Óscar Aguiar de Sacramento e Sousa*; Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, *Ivete da Graça dos Santos Lima Correia*; Ministro da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, *Francisco Martins dos Ramos*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Wuando Borges Castro de Andrade*; Ministra da Educação e Ensino Superior, *Julieta Izidro Rodrigues*; Ministra do Turismo, Cultura, Comércio e Indústria, *Maria da Graça de Oliveira Lavres*; Ministro da Saúde, *Edgar Manuel Azevedo Agostinho das Neves*; Ministro do Trabalho, Solidariedade, Família e Formação Profissional, *Adllander Costa de*

Matos; Ministro da Juventude, Desporto e Empreendedorismo, *Vinício Teles Xavier de Pina*.

Promulgado em 7 de Maio de 2020.

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Decreto -Lei n.º 8/2020

Cria o Fundo de Resiliência

Preâmbulo

No quadro do combate a pandemia Covid-19, a Assembleia Nacional aprovou a Lei n.º 4/2020 dando ao Governo competência para, através de instrumentos legais, aprovar um conjunto de medidas de carácter extraordinário e temporário destinado a mitigar os impactos sociais, económicos e financeiros causados por esta pandemia internacional.

Para a implementação dessas medidas necessário se torna que o Governo adopte normas de flexibilidade orçamental e outras de natureza social, económica e financeira cuja aplicação dependerá, em grande medida da mobilização de recursos financeiros internos e externos para a criação de um Fundo de Resiliência que terá como objecto suportar um plano de contingência para o sector da saúde, manter os vínculos laborais, suavizar a crise financeira das empresas e socorrer grupos alvos da sociedade desmunidos de meios para sua sobrevivência.

Nestes termos ao abrigo da Lei n.º 4/2020 aprovada pela Assembleia Nacional e da alínea d) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criado o Fundo de Resiliência, abreviadamente, designado FR.

Artigo 2.º

Objecto

1. O FR tem como objectivo exclusivo financiar a implementação das medidas decorrentes dos impactos sociais, económicos e financeiros, directos e indirectos, da covid-19.

2. Para todos os efeitos legais: